



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.900335/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.329 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CONSTRUTORA HAB-FÁCIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO JÁ UTILIZADO.

A comprovação da indisponibilidade do pagamento, alocado a outro débito do contribuinte, justifica o indeferimento do pedido de compensação.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, salvo se o contribuinte comprovar que cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor do pedido de compensação, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e à autoridade da Receita Federal, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65 a 79) interposto contra o Acórdão nº 08-24.740, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 55 a 60), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO JÁ UTILIZADO.

A comprovação da indisponibilidade do pagamento, alocado a outro débito do contribuinte, justifica o indeferimento do pedido de compensação.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, salvo se o contribuinte comprovar que cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor do pedido de compensação, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e à autoridade da Receita Federal, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em decorrência da não homologação do pedido de compensação, conforme despacho decisório emitido eletronicamente, fls. 19.

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido: *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

O pedido de compensação envolve créditos e débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 05/05/2008, fls. 20, tendo apresentado a contestação em 03/06/2008, fls. 02/18, contrapondo-se ao despacho decisório com base nos argumentos a seguir sintetizados.

- Informa que ingressou em 09/07/2004 com PER/DCOMP, cópias acostada nos autos, requerendo a compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida por estimativa no mês de Abril de 2003 no valor total de R\$ 975,93 (novecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), com pagamento indevido ou maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurado em 31/01/2000, código de receita 2484, data de vencimento 29/02/2000 e data de arrecadação de 31/03/2000, no montante de R\$ 590,58 (quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos). O referido crédito consta em DARF, cópia acostada nos autos.

- O citado crédito está devidamente comprovado conforme documentação ora anexada aos autos no valor indicado no PER/DCOMP, não existindo vinculação em DCTF para o referido crédito, assim o pagamento indevido existe e está devidamente comprovado.

- O indeferimento da compensação não está em conformidade com a legislação que disciplina a compensação e a verdade material dos fatos.

- Afirma: a exigência tributária deve ser realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais (Art. 142 CTN). O lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em não homologar compensação declarada em PER/DCOMP, com fundamento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, fato que não é verdade, uma vez que o pagamento indevido existe e está devidamente comprovado.

- Em seguida a defesa faz uma breve análise sobre a questão do ônus da prova em matéria tributária para efeito de deslinde da presente controvérsia. Nesse sentido, afirma que, na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável há de estar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador. A caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como, aliás, se pode ver no artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, quando se refere às Bases do Lançamento, o qual é bastante rígido em relação à impugnação dos esclarecimentos.

- Alega que, no caso em análise não teria restado caracterizado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, haja vista, que os valores objeto da exigência, cuja base de argumentação para a cobrança foi a não confirmação do pagamento indevido da CSLL apurada em 31/01/2000, que na verdade não ocorreu, porque o valor do pagamento indevido existe e está devidamente comprovado, conforme prova acostada nos autos.

- Continua. O princípio da verdade material é tão forte e base de todo o Estado de Direito, que já se escreveu, noutra ocasião: Enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova. Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária. Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e qualquer presunção absoluta.

- Considera a defendente que as conclusões da autoridade administrativa para não homologar a compensação efetuada não teriam fundamento lógico e faltaria a prova material do fato, ou seja, a inexistência do pagamento indevido. Assim, o fisco não teria cumprido com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária.

- Em seguida, a defesa faz um breve comentário sobre os 43 e 44 do Código Tributário Nacional – CTN, para concluir que não estaria correto o procedimento de se exigir tributos sob a alegação de que o crédito não foi comprovado. Indaga: Como admitir em tal situação que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária? Tal exigência estaria fazendo incidir o imposto sobre o patrimônio, em evidente descon sideração à Constituição Federal (art. 150, IV, "a") e ao Código Tributário Nacional (art. 44), que autoriza a incidência do imposto sobre o acréscimo patrimonial e não sobre o próprio patrimônio. Considera que no caso em comento, não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, compensação indevida.

- Diante do exposto, entende que fica demonstrado e provado que é indevido o crédito tributário exigido através do despacho decisório no valor original total de R\$ 696,55 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em razão da não homologação da PER/DCOMP apresentada pelo requerente, tendo em vista que a referida cobrança foi objeto de compensação, conforme devidamente comprovado nos autos. Assim, requer seu cancelamento. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que o suposto lançamento realizado careceria de motivação e comprovação, bem como defendendo a existência do crédito que diz possuir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata das compensações realizadas pela Recorrente de débito de CSLL por estimativa correspondente ao período de Abril de 2003 com créditos oriundos de saldos negativos do respectivo tributo no ano calendário de 2000.

O Despacho Decisório de fls. 19 não reconheceu o crédito pleiteado porquanto o mesmo já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito anterior e intimou o Contribuinte a providenciar o pagamento, em até 30 dias, do débito indevidamente compensado, acrescido dos encargos devidos.

A Contribuinte, por sua vez, fundamentou sua defesa no presente feito alegando que o lançamento que, supostamente, teria sido realizado no citado Despacho Decisório careceria de motivação vez que a autoridade fiscal não teria realizado qualquer verificação quanto a efetiva ocorrência do fato gerador, tampouco comprovado a existência do débito. Nesta toada, entende que o "lançamento" estaria viciado, sendo, portanto, nula a cobrança. Ainda, alega apenas genericamente que havia crédito para suportar a compensação intentada.

A decisão da DRJ de piso negou provimento à Manifestação da Interessada corroborando a prévia alocação dos créditos em outros débitos, conforme citado pelo Despacho Decisório, bem como afastando as alegações de nulidade da cobrança.

Por fim, a Recorrente traz a esta instância recursal argumentos semelhantes aos já esposados na instância *a quo*.

Primeiramente, insta esclarecer que por se tratar o presente feito de processo de compensação de iniciativa da própria Recorrente cabe a esta a comprovação da existência de crédito suficiente para amparar a operação realizada.

Outrossim, importa salientar que a CSLL tem seu lançamento realizado pelo próprio contribuinte no momento em que apura seu resultado e tributos devidos ao fim de cada período de atividade.

Desta forma, não há que se falar em "lançamento" por ocasião do Despacho Decisório que não homologou a compensação. Em verdade, o que ocorre é apenas a cobrança do débito que a própria Recorrente já havia lançado e restou sem pagamento consignado, face a insuficiência de crédito.

Note-se que, conforme dicção do art. § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida. Ou seja, a própria Recorrente realizou o lançamento, confessou o débito e tentou adimpli-lo pela via da compensação. Uma vez que não havia crédito suficiente para a quitação, não há qualquer óbice para a cobrança, sendo desnecessária qualquer outra medida, apuração ou comprovação por parte da autoridade fiscal.

Por fim, ainda que a Recorrente não tenha apresentando qualquer documento no intuito de demonstrar a existência do crédito que diz possuir, aponto que a DRJ de origem

trouxe aos autos tela do sistema SIEF que demonstra a utilização do recolhimento apontado em outro débito anterior à compensação ora analisada.

Destarte, entendo não assistir razão à Recorrente pelos mesmos fundamentos já esposados pela DRJ de origem.

Assim, por economia processual, e em atenção ao §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

De início, cabe transcrever o fundamento constante no despacho decisório para indeferir o pleito em análise: "(...) foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Conforme regra consagrada pelo art. 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, o ônus sobre a existência de um pagamento indevido a ser utilizado em processo de compensação é do titular do crédito que apresenta a petição. À autoridade local (no caso, a DRF Teresina) incumbe verificar a disponibilidade do crédito pretendido, em conformidade com os sistemas de controle da Receita Federal, proferindo despacho decisório, devidamente fundamentado, justificando o acolhimento ou não do pleito do contribuinte.

Conforme se verifica às fls. 19, o despacho decisório está devidamente motivado, com a indicação do fato que impediu o reconhecimento do direito do autor do pedido (crédito já utilizado para quitação de débitos do contribuinte).

De acordo com o extrato do sistema *SIEF – Fisc. Eletrônica – Analisar Valores*, o pagamento foi alocado para amortizar parte do débito do contribuinte, relativo à CSLL, conforme demonstrativo abaixo:

RFB - SIEF 194.434.203-68 SIEF BRASIL

Arquivo Dossiê 2

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 04022013 - COBAC520

Dados Pgt. Alocção

CNPJ 00.815.832/0001-12 Nome empresarial CONSTRUTORA HAB-FACIL LTDA - ME UA 0330100

Pagamento

Nº pgt.	Dt encerra P.A.	Dt arrec.	Dt vcto.	Receta	Vi des. ltraz. / Vi Total	Saldo
2469871776	31/01/2000	31/03/2000	29/02/2000	2484	530,97	0,00
				1409	54,31	0,00
				9443	5,30	0,00
					590,58	0,00

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt encyção	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi amortizado
ID	25/10/2004	530,97	0,00	0,00	530,97
ID	25/10/2004	0,00	54,31	0,00	54,31

Tributo CSLL

PA	Receta	Dt encerra P.A.	Dt vcto.	Débito apurado	Nº processo
01-01/2000	2484	31/01/2000	29/02/2000	14.052,04	

Débito

PA	Receta	Dt vcto.	Vi principal	Vi vinculado na DCTF	Saldo
30-09/1998	2484	30/10/1998	8.320,46	1.921,87	0,00

Compensação

Desalocar

Registro: 1/3 <OSC>

Com efeito, caberia ao contribuinte nesta fase recursal demonstrar a suposta incorreção no fundamento da autoridade que indeferiu o pleito, que no caso envolveria a existência de débitos para os quais o pagamento foi alocado, conforme indicação acima, fato que não ocorreu no presente processo.

Daí porque, não faz sentido às referências feitas pela defesa ao ônus da prova na presente relação e que estaríamos “*diante de mera presunção simples, não de prova*”.

Embora a Receita Federal do Brasil RFB permita que o contribuinte indique na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF a forma que pretende utilizar determinado pagamento, este não é o único critério de que os sistemas da RFB se utilizam para proceder ao controle de débitos e créditos. Por exemplo, se para determinado débito não são indicados, na DCTF, pagamentos suficientes para amortizar a dívida, busca-se a existência de pagamentos disponíveis na base de dados que possuam a mesma característica do débito (mesmo número de inscrição e código de receita, por exemplo). O Código Tributário Nacional – CTN no seu art. 163 apresenta regra específica para imputação de pagamentos, dando lastro aos procedimentos adotados pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal, a saber:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV na ordem decrescente dos montantes.

Outro aspecto que merece ser destacado é que, *ex vi* do disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, a existência da obrigação tributária referente aos débitos incluídos na PER/DCOMP é inconteste, salvo se o próprio contribuinte posteriormente comprovar que cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração (o que não ocorreu no presente caso).

Portanto, não guardam qualquer relação com o litígio as referências feitas pela impugnante ao “lançamento em discussão” ou que “o fisco não cumpriu o ônus de produzir prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária”.

Destarte, não tendo a defesa comprovado a existência de saldo disponível, não há como homologar a compensação pleiteada.

(...)"

Processo nº 10384.900335/2008-81
Acórdão n.º **1401-003.329**

S1-C4T1
Fl. 9

Finalmente, com base em tudo que foi exposto acima entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator